



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO  
COMO *HABEAS CORPUS*. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO  
DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298, DO CP.  
CONDIÇÕES DA AÇÃO. ART. 41, DO CP.  
PRESCRIÇÃO DA PENA PROJETADA.  
IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. DISPENSA.**

I – Decisão que denegou o pedido de absolvição sumária e de extinção da ação penal não recorrível por meio de recurso em sentido estrito, a teor do art. 581, do CPP. Recurso conhecido como *habeas corpus*. Relator vencido no ponto.

II – De acordo com a narrativa do fato constante da denúncia – e pelos documentos carreados até aqui – a hipótese de participação do recorrente na falsificação dos documentos é substancial, cumprindo recordar que neste momento a análise a ser feita consiste em mero juízo de admissibilidade, resolvendo-se a dúvida em favor da sociedade, com o recebimento da peça vestibular.

III – Não há que falar neste juízo de cognição sumária, em falsidade grosseira e crime impossível, eis que as procurações foram aptas a enganar o homem médio, já que foi possível a retirada dos contracheques dos servidores denominados outorgantes nos documentos.

IV – Desnecessária a realização de perícia, quando há prova oral e documental atestando a falsidade dos documentos.



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

V – A prescrição projetada não é admitida no ordenamento jurídico, já tendo sido o tema, aliás, levado ao crivo do Excelso Pretório, com *status* de repercussão geral

**RECURSO CONHECIDO COMO *HABEAS CORPUS* E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM. POR MAIORIA.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

████████████████████

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, conhecer como *habeas*



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*corpus* e denegar a ordem, vencido o Relator que conhecia como recurso em sentido estrito, rejeitando as preliminares e negando provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. JULIO CESAR FINGER.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo réu [REDAZIDO] em face da decisão (fl. 138) que não acolheu a absolvição sumária, indeferindo a extinção da ação penal.



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Nas razões (fls. 03/08), o recorrente aduziu que a inicial é inepta, sendo o fato a ele atribuído encontra-se incompleto, pois ausentes o como, onde, e quais seria sua participação, tornando inviável a defesa técnica, bem como alegou a ausência materialidade, pois não há laudo pericial onde demonstre as adulterações, bem como, quais os documentos que ocorreram tal falsificação. Subsidiariamente requereu a decretação da prescrição retroativa antecipada, uma vez que os fatos ocorreram em 27/04/2010 e 05/05/2010, ocorrendo à prescrição da pena em abstrato em 04 anos, sendo que já transcorreram 07 anos da data do fato.

As contra-razões vieram às fls. 153/158.

O juízo manteve a decisão atacada (fl. 159).

Nesta instância o Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos de Avelar Bastos, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)**



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

O recorrente [REDAZIDO] foi denunciado como incurso nas sanções do art. 298, do CP, pelo seguinte fato delituoso:

*"1º FATO:*

*Em data não precisada durante a investigação policial, mas nos meses de abril e maio de 2010, em Porto Alegre/RS, os denunciados [REDAZIDO] e [REDAZIDO] falsificaram, no todo, ou em parte, 42 documentos particulares, consistentes em procurações que figuravam como outorgantes diversos Delegados de Polícia, e, como outorgados os denunciados, conferindo-lhes poderes pra retirar contracheques em nome dos mencionados servidores estaduais.*

*Os denunciados efetuaram as alterações e falsificações acima mencionadas, nas procurações utilizadas por [REDAZIDO] para retirar contracheques de servidores públicos estaduais, os quais serviriam para calcular o valor de honorários sucumbenciais em ações de conhecimento patrocinadas pelo denunciado [REDAZIDO] como advogado da ASDEP."*

A denúncia foi recebida em 01.07.2016 (fl. 118), o réu foi citado e apresentou a resposta à acusação (fls. 121/134), tendo o magistrado proferido a seguinte decisão:

*"O presente caso não comporta a absolvição sumária dos acusados, pois não se afiguram presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. As alegações defensivas são matéria de*



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*mérito, pois dizem com a autoria dos delitos, podendo ser objeto de perquirição na instrução, sob o contraditório. Insta destacar que a denúncia encontra-se apta, pois preencheu todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Foi individualizado, na medida do possível e da prova que se obteve até então, os fatos imputados aos denunciados. Logo, não houve qualquer prejuízo ao exercício de suas defesas, quer pessoal, quer técnica, haja vista que, a teor do que consta na peça, os denunciados tiveram condições de compreender as imputações feitas e o porquê estão sendo acusados. Outrossim, a materialidade dos delitos restou configurada pelos documentos juntados às fls. 17/30, 33/51 e 53/66, sendo que as irregularidades foram demonstradas, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo 1º Tabelionato de Notas acostados às fls. 07/11. Portanto, designo audiência de instrução para o dia \_29/11/2017, às 15h20min. Intimem-se os réus, a defesa constituída pelo acusado [REDACTED] a Defensoria Pública (corrê [REDACTED], o Ministério Público e as testemunhas arroladas, requisitando-se as necessárias. Outrossim, determino seja expedida carta precatória para inquirição da testemunha Regina. Prazo para cumprimento 60 dias. Intimem-se as partes da expedição da precatória. Diligências legais.*

Opostos embargos de declaração pelo denunciado, estes foram desacolhidos:



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*Nos termos dos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis Embargos de Declaração somente de sentença ou acórdão. Na hipótese, tratando-se de recurso oposto em face de decisão interlocutória, NÃO RECEBO os embargos. Nada obstante, passo a enfrentar as alegações trazidas pela defesa, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais. No que se refere aos pedidos de extinção do feito por atipicidade (crime impossível e atos preparatórios), não é possível vislumbrar a presença de nenhuma dessas causas de absolvição sumária do réu. Relembro que, uma vez recebida a denúncia, pressupõe-se que fora realizado juízo crítico de admissibilidade da acusação, incluindo os requisitos formais da peça acusatória, além da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Ou seja, o Parquet demonstrou que o delito existiu e o denunciado possivelmente foi o seu autor, sem exaurir todo o conteúdo probatório, que será produzido no curso da ação penal. À defesa cabe, por seu turno, na resposta à acusação, demonstrar de modo cabal a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP para que a ação penal seja fulminada antes da fase instrutória. Não é o caso. Na hipótese em apreço, como já fundamentado na decisão das fls. 379 e v., a defesa não obteve êxito em refutar, ab initio, a pretensão ministerial. Este juízo não vislumbrou, a princípio, a ocorrência de crime impossível ou de meros atos preparatórios capazes de tolher o processo em seu estágio inicial. Neste momento processual, não deve ser tolhido do Ministério Público a oportunidade de produzir a acusação, a menos que a defesa traga prova irrefutável das suas pretensões, o que, como visto, não é o caso. Nesse sentido vem se*



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*posicionando reiteradamente o E. TJRS: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A decisão, que absolveu sumariamente o apelado, é nula e por dois motivos: o decisor não tem competência para anular a decisão de colega com o mesmo grau de jurisdição, pois ela, decisão, está, grosso modo, deixando de receber a denúncia; depois, não permitindo à Acusação a feitura de sua prova, ele, decisor, feriu o princípio da ampla acusação, impedindo, repito, o Ministério Público de demonstrar a veracidade da acusação posta na peça inicial. DECISÃO: Apelo ministerial provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70072642937, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/03/2017) (grifei) Por outro lado, o feito ainda não restou atingido pela prescrição, considerando a pena máxima cominada aos delitos (5 anos), não se havendo falar em prescrição pela pena projetada, que, embora não possua previsão legal, é aplicada pelo juízo em situações absolutamente excepcionais. No caso, contudo, não é possível concluir, ao menos por ora, que as penas eventualmente aplicadas ao réu em caso de condenação sejam fixadas abaixo de 2 anos de reclusão, hipótese em que, aí sim, estariam prescritas. Afasto, portanto, também esta alegação. No que se refere à restituição dos bens apreendidos, deverá o causídico discriminar a quais se refere, a fim de possibilitar a deliberação do juízo. Por fim, com relação aos demais pedidos invocados, constituem inconformidade com a decisão anterior, principalmente no tocante à inépcia da denúncia e ausência de materialidade, já afastadas, pelo que não merecem trânsito. Ante o exposto, reitero a decisão das fls. 379 e v. na sua*





RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*integralidade, com os acréscimos feitos acima. No mais, aguarde-se a audiência aprazada. Intimem-se. Diligências legais*

O recurso foi interposto visando a reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção por falta das condições da ação.

No tocante à demonstração da justa causa, pela narrativa do fato constante da denúncia – e pelos documentos carreados até aqui – a hipótese de participação do recorrente na falsificação dos documentos é substancial, cumprindo recordar que neste momento a análise a ser feita consiste em mero juízo de admissibilidade, resolvendo-se a dúvida em favor da sociedade, com o recebimento da peça vestibular.

Não há que falar neste juízo de cognição sumária, em falsidade grosseira e crime impossível, eis que as procurações foram aptas a enganar o homem médio, já que foi possível a retirada dos contracheques dos servidores denominados outorgantes nos documentos.

As provas juntadas até o presente momento indicam o possível envolvimento do réu na prática delitiva, especialmente pelo ofício oriundo do 1º Tabelionato de Notas da Capital dando conta da existência da falsidade nas procurações, uma vez que não foram efetuadas naquele órgão, se tratando de



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

uma "*montagem para caracterizar a existência de reconhecimento de firmas dos signatários em ditas procurações, montagens estas, da etiqueta, do carimbo da seta indicativa de assinaturas e do carimbo da rubrica do conferente*" (fl. 26).

Portanto, a denúncia descreve fato típico, havendo indícios consistentes de materialidade e de autoria tornando viável a persecução jurisdicional, por consequência, da acusação que está formalizada.

Não prospera a argumentação de falta de justa causa à ação penal, pois esta somente "*pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu*" (HC 112.778/PB, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. em 17.3.2011, DJe 4.4.2011).

Também, não há que falar em imprescindibilidade da prova pericial, a qual poderá ser suprida por outros elementos aptos à demonstração da falsificação (art. 167 do CPP), não obstante o crime deixe vestígios (art. 158 do CPP), na linha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART.*



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

***158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ESPECIALMENTE PROVA DOCUMENTAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AFASTAM A EXIGIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

***1. O rigor da exigência estabelecida no artigo 158 do Código de Processo Penal é mitigado pela norma do artigo 167 do mesmo diploma legal, segundo o qual "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.***

***2. In casu não foi possível a realização do exame pericial, eis que não juntado aos autos as Guia Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNR's contrafeitas, mas apenas cópias destes documentos, impedindo assim, a realização da perícia técnica.***

***3. A materialidade do falsum ficou comprovada por meio de ofícios apresentados pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, pelo Banco do Brasil, bem como extratos da conta corrente da empresa, que contrapunham a informação contida na autenticação mecânica na GNR's, tornando desnecessário o exame de corpo delito direto.***

***4. Aferida a materialidade do delito por outros elementos probatórios idôneos, desnecessário o exame de corpo delito direto, não havendo falar portanto em ofensa ao artigo 158 do Código de Processo Penal.***

***5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória,***



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1129640/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRAFAÇÃO EVIDENTE. DOCUMENTO ENCARTADO NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. TERCEIRO QUE CONFIRMA QUE NÃO FOI AUTOR DAS DECLARAÇÕES. ORDEM DENEGADA.**

**1. Não há ilegalidade na não-realização do exame de corpo de delito quando a existência material do crime encontra-se comprovada, tornando, assim, inútil a realização da perícia.**

*2. No caso, o documento falsificado encontra-se encartado nos autos, o réu confessou a prática do ilícito e o ex-empregador declarou não ser o autor das declarações.*

*3. Ordem denegada. (HC 141821/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) (Grifei)*

Também, no âmbito da Câmara, adota-se idêntica posição:

***“Desnecessária a realização de perícia, quando há prova oral e documental***



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

***atestando a falsidade dos documentos*** (APCr nº 70049707946, Quarta Câmara Criminal, TJRS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 13.9.2012)<sup>1</sup>

Por fim, a prescrição projetada não é admitida no ordenamento jurídico, já tendo sido o tema, aliás, levado ao crivo do Excelso Pretório, com *status* de repercussão geral:

*“AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. **Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.** (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995 )”*

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça dispõe da Súmula nº 438, do STJ. Todos esses fundamentos considerados levam à conclusão de que,

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, consultar: Apelação Crime nº **70053632527**, Quarta Câmara Criminal, TJRS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 16/05/2013, e Revisão Criminal nº **70068033422**, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, TJRS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 12/08/2016.



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

com efeito, é incabível a extinção do processo sob o fundamento da ausência de interesse de agir, se fulcrada hipoteticamente na prescrição da pena antecipada<sup>2</sup>.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup>: **"(...) não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, consequentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF)."**

---

<sup>2</sup> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...) 2. Segundo reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça, inclusive resultando na edição do enunciado da Súmula n.º 438 desta Corte, **"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"**.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 108.036/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)".

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 817.



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Outro não é o entendimento desta Corte:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETA DA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. Incabível o reconhecimento da prescrição projetada, por ausência de previsão legal, tratando-se a sua inadmissibilidade, inclusive, de questão sumulada pelo STJ no verbete nº 438. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70075362566, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 09/10/2017)*

*APELAÇÃO-CRIME. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETA DA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste no nosso sistema penal a denominada prescrição antecipada. Súmula 438 do STJ. Decisão revogada. Recurso provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70073819609, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 20/07/2017)*

No caso, o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 298, do CP, cujo apenamento máximo em abstrato é de 05 (cinco) anos, regulando a prescrição pelo prazo de 12 (doze) anos (art. 109, inc. III, do CP). Tal período não se verifica entre a o recebimento da denúncia e o presente momento, de modo que o processo deve prosseguir, nos seus ulteriores termos.



RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO  
EM SENTIDO ESTRITO.

**DES. JULIO CESAR FINGER**

Com a vênua do Relator, divirjo em parte.

Penso que não se trata de decisão recorrível por meio de recurso em sentido estrito, vez que não está entre as hipóteses taxativas previstas no art. 581 do CPP. Nessa esteira, é julgamento proferido no Recurso em Sentido Estrito Nº 70073240814, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 27/07/2017. Segundo historia o feito, o postulante pretende ver modificada decisão que denegou o pedido de absolvição sumária e de extinção da ação penal. Inexistindo previsão de recurso específico, se mostra cabível, diante da liberdade cerceada, em tese, o pleito de *habeas corpus*. Daí por que conheço do recurso como tal.

No mérito, contudo, denego a ordem, nos limites da fundamentação trazida no voto condutor.





RGL

Nº 70075271007 (Nº CNJ: 0291215-73.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Pelo exposto, conheço do recurso como *habeas corpus* e denego a ordem.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE)**

Com a vênua do Relator, acompanho a divergência instaurada.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO** - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70075271007, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, CONHECERAM COMO HABEAS CORPUS E DENEGARAM A ORDEM, VENCIDO O RELATOR QUE CONHECIA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, REJEITANDO AS PRELIMINARES E NEGANDO PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA GASTAL DE MAGALHAES